



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2019.**

**INTERESSADO:** ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, CURSOS E PÓS- GRADUAÇÃO LTDA.  
**PROCESSO:** 751/2019  
**ASSUNTO:** Impugnação TP020/2019.  
**DATA:** 03/06/2019  
**OBJETO:** Contratação de instituição de ensino superior especializada ou empresa especializada em processo de Concurso Público para preenchimento de vagas, para cargos de provimento efetivo, com diversas especialidades, para suprir as demandas em toda a Administração Pública Municipal.

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela ATAME Assessoria, Consultoria, Planejamento, Cursos e Pós- Graduação LTDA, com fundamento na lei 8.666/93.

Trata-se de impugnação aos termos do Edital Tomada de Preços nº. 020/2019, apresentado pela empresa ATAME, onde alega em suma:

- a) A exigência contida no item 3.2.1.2, que trata da qualificação complementar da Equipe Técnica fere o caráter competitivo do certame;
- b) Que a pontuação de atestados federais contida no item 5.1.1 letra “e” - Experiência da licitante em quantidade de concursos fere o caráter competitivo do certame.

Desta forma, o impugnante requereu a retificação do edital para que seja pontuado os membros da equipe técnica com graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado com área correlata aos cargos licitados, bem como a pontuação única de concurso federais, estaduais e municipais.

É o breve relatório.



## **II. DECIDO.**

A Comissão de Licitações decide por reconhecer a impugnação e no mérito negar provimento, visto que as alegações lançadas pela empresa impugnante não merece prosperar.

Para uma perfeita execução dos trabalhos, a Administração está adotando para Concursos Públicos que a licitação seja por Técnica e Preços, para que os Concursos sejam elaborados por equipe com experiência na área de concursos e na melhor forma de selecionar os candidatos, daí a utilização de critérios que possam qualificar a empresa a ser contratada.

Portanto, indiscutível é a necessidade da licitação que contemple o tipo técnica e preço. Nessa esteira, observado o critério de técnica e preço, ambos os itens impugnados acolhem o critério de julgamento estabelecido. A qualificação complementar da equipe técnica deve atender a critérios de pontuação que permitam a escolha de empresa que demonstre possuir profissionais com melhor formação. Quanto maior a especialização da equipe técnica, melhor será o critério de pontuação. E nesse sentido, a Administração jamais renunciará ao legítimo direito de selecionar os melhores profissionais.

A equipe técnica que fará as provas e a equipe que coordenará os trabalhos devem ser composta por profissionais de comprovada formação acadêmica na seleção das pessoas que irão compor o quadro efetivo desta Prefeitura.

A comprovação de ministrar aulas sobre o tema relativo a recrutamento e seleção/recursos humanos e a de publicação de artigos sobre o tema relativo a recrutamento e seleção/recursos humanos, comprovação de formação em recursos humanos, foi incluída no edital, visto que com essa experiência da equipe técnica, o processo de seleção será melhor qualificado, pois será demonstrado que a equipe tem experiência em recrutamento de pessoal, o que é o objeto fim da presente licitação. Observamos que a falta de tal item não é motivo para desclassificar qualquer proponente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

A empresa impugnante confunde em seu recurso, a fase de proposta técnica com a fase de habilitação, visto que os argumentos por ela alegados não restringe a participação das empresas interessadas no certame, visto que estão na proposta técnica e não na fase de habilitação. Não pode ela querer ditar a administração pública que tem poder discricionário para elaborar o edital dentro dos parâmetros legais o que deve ser pontuado e o que não deve ser pontuado, a ela cabe apenas participar do certame e não querer elaborar o edital.

Frise-se, a administração não está buscando uma contratação por menor preço e sim, uma instituição que tenha capacidade técnica para operacionalizar um concurso de tal porte.

Quanto a pontuação de concursos federais, em nada atrapalha a participação da requerente, pois há também pontuação para concursos na esfera municipal. Mais uma vez seguimos no mesmo liame, pois ao pontuar tais serviços federais estamos oportunizando que se contrate uma empresa com grande conhecimento e experiência para a execução dos trabalhos.

Ante ao exposto, reconhecemos a impugnação como tempestiva e no mérito esta Comissão, considerando as razões acima lançadas, resolve por julgar **IMPROCEDENTE**, que manterá a data de abertura para 24/06/2019 às 13:30hs.

Comunique-se.

Primavera do Leste 13 de junho de 2019.

**\*Maristela Cristina Souza Silva**  
Presidente da CPL

\*Original assinado nos autos do processo